

**Processo: 0000764-66.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública**

Embargante: Renato Lima de Figueiredo.

Embargante: Erlelia Pereira de Souza.

Advogado: Juvenal Severino Botelho (OAB: 5044/AM).

Advogado: Geraldo Albuquerque da Mata (OAB: 1394/AM).

Embargado: Estado do Amazonas.

Procurador: Karina Broze Naimeg Grossi (OAB: 9245/AM).

Procurador: Jucelinno Araújo Lima (OAB: 8039/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante aos pontos aduzidos, bem como incorreu em erro material no tocante a fixação dos honorários advocatícios. O termo inicial do pagamento dos danos materiais é desde a data do óbito, com juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). A pensão mensal devida aos genitores deve ser paga até o momento em que a vítima atingisse idade correspondente à sua expectativa média de vida segundo o IBGE no ano de 2013, ou a data do óbito dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Precedentes STJ. O valor da pensão arbitrado deverá ser rateado em partes iguais entre os genitores. Honorários arcados pela parte vencida, Estado do Amazonas. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.. DECISÃO: “ EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez que deixou de se manifestar no tocante aos pontos aduzidos, bem como incorreu em erro material no tocante a fixação dos honorários advocatícios. O termo inicial do pagamento dos danos materiais é desde a data do óbito, com juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). A pensão mensal devida aos genitores deve ser paga até o momento em que a vítima atingisse idade correspondente à sua expectativa média de vida segundo o IBGE no ano de 2013, ou a data do óbito dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Precedentes STJ. O valor da pensão arbitrado deverá ser rateado em partes iguais entre os genitores. Honorários arcados pela parte vencida, Estado do Amazonas. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0000782-87.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado do Amazonas.

Procurador: Leila Maria Raposo Xavier Leite (OAB: 3726/AM).

Embargado: Manoel Lorimar Tavares Lima.

Advogada: Monica Vicente Taketa (OAB: 7988/AM).

Advogada: Carolina Gomes Mar (OAB: 8627/AM).

Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira.

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MILITAR. RESERVA. LICENÇA ESPECIAL. PERÍODO COMPUTADO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (AMAZONPREV). IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE GOZO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. Denota-se que o acórdão recorrido incorreu em justa causa para manejo do recurso de embargos de declaração, uma vez evidenciado erro material na Ementa do Acórdão Embargado, bem como na fundamentação correlacionado no Acórdão, estando omisso acerca das questões aduzidas pelo Embargante. Esta E. Corte, bem como o C. STJ, tem posicionamento firme no sentido de ser possível a conversão das licenças-prêmio em pecúnia, quando o servidor for transferido para a reserva sem tê-las usufruído. Verifica-se que conforme documentação carreada aos autos, as licenças especiais referente ao período de 01/02/1985 a 31/01/1995 já foram convertidas em dobro. Tendo o autor se beneficiado financeiramente do cômputo em dobro dos períodos correspondentes às licenças especiais a que fazia jus, por ocasião de sua inatividade, resta evidenciado que incabível, agora, a conversão de tais licenças em pecúnia. No que diz respeito a Medida Provisória 2.131/2000, entendo que não merece prosperar as alegações, uma vez que o direito à indenização para o servidor que tenha atendido os requisitos estabelecidos em lei está assegurado pelo direito adquirido; Vedação ao enriquecimento ilícito do Estado. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.. DECISÃO: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MILITAR. RESERVA. LICENÇA ESPECIAL. PERÍODO COMPUTADO EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. DOCUMENTO EXPEDIDO PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (AMAZONPREV). IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE GOZO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PERÍODOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO INTEGRADO COM EFEITO INFRINGENTE. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios